



## RESUMO

### Prisão civil do Depositário Infiel em face dos Tratados Internacionais de direitos Humanos

**AUTOR PRINCIPAL:**

Micheli Piucco

**E-MAIL:**

miixxi@hotmail.com

**TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::**

Não

**CO-AUTORES:**

Ilka L. de Oliveira, Viviane C. Paz, Liton Pilau Sobrinho.

**ORIENTADOR:**

Viviane Candeia Paz

**ÁREA:**

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

**ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:**

Ciências Sociais Aplicadas

**UNIVERSIDADE:**

Universidade de Passo Fundo

**INTRODUÇÃO:**

O tema da prisão civil do depositário infiel foi alvo de inúmeras controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, com especial destaque, pela adoção pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, que expressamente veda essa modalidade de prisão civil. Legislações mais avançadas vedam qualquer modelo de prisão civil, excepcionalmente, em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Desta forma, iniciou-se no Brasil um amplo debate sobre a possibilidade da revogação da parte final do inciso LXVII do artigo 5 da Constituição Brasileira principalmente da expressão "depositário infiel". A questão emblemática ganha dimensões relevantes por admitir a Constituição da República essa modalidade de prisão civil a contrário sensu do tratado internacional, havendo polêmica sob a observância da teoria monista de Kelsen e a teoria dualista de Triepel.

**METODOLOGIA:**

A pesquisa em questão está associada ao Grupo de Pesquisa em Jurisdição Constitucional e Democracia. O presente trabalho utiliza o método indutivo para a realização da pesquisa. A resposta aos questionamentos lançados como premissas foram alcançados através de uma técnica de pesquisa legal-bibliográfica, passando-se a enfrentar o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assim como posições doutrinárias e jurisprudenciais, assim como as teorias de Kelsen e Triepel.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES:

A discussão no Supremo Tribunal Federal restou formulada com a ratificação do Brasil a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, do qual dispõe: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar". O STF aderiu o entendimento de que tratados e Convenções Internacionais possuem status de norma supralegal, tendo reflexo imediato no caso do depositário infiel. Verificam-se abaixo as duas principais correntes sobre o tema abordado:

A) Versando sobre direitos humanos, os tratados terão sempre status constitucional. Os defensores desta corrente embasam sua tese, principalmente, no fato de que a artigo 5, §2, da CR/88 afirma: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Entre os defensores: Celso de Mello, Cezar Peluso.

B) Corrente majoritária: os tratados de direitos humanos teriam status supralegal. Admite que figurem como emendas constitucionais. Para tanto, devem ter exigido pelo artigo 5, §3 da CR/88: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Entre os defensores: Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski.

O posicionamento do STF baseou-se nos tratados internacionais sobre os direitos humanos ratificados pelo Brasil- como a Convenção Americana de Direitos Humanos hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais. Com a decisão revogou-se a súmula 619 do STF.

Dessa forma, atualmente não mais vigora no ordenamento jurídico nacional a possibilidade de prisão civil do depositário infiel conforme Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal.

## CONCLUSÃO:

Verifica-se a tendência contemporânea constitucional de valorizar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano. Estes acordos internacionais tem criado responsabilidade aos estados e para com as pessoas sujeitas a sua jurisdição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Direitos Humanos & Relações Internacionais.  
Campinas: Agá Juris, 2000. 502 p.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO

[www.stf.gov.br/imprensa/pdf/re466343.pdf](http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/re466343.pdf) Acesso em 16 de agosto de 2012

---

Assinatura do aluno

---

Assinatura do orientador